



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.729, de 2021, Deputado Aroldo Martins, que *institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 2.729, de 2021, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que *institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

A proposição contém quatro artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º institui, efetivamente, a campanha Julho Dourado, listando seus objetivos.

O art. 3º determina que seja incentivada anualmente, durante todo o mês de julho, a iluminação ou decoração voluntária da parte externa de prédios públicos e privados com luzes ou faixas na cor dourada.

O art. 4º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Na justificação da matéria, o autor destaca os objetivos de contribuir para conscientizar a população e fazer com que os direitos dos animais sejam garantidos de forma efetiva, bem como de minimizar prejuízos à saúde pública devido às doenças transmitidas que afetam tanto humanos quanto animais.

Na Casa de origem, a proposição foi sujeita à apreciação conclusiva e distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas, e, após aprovação da matéria, procedeu-se ao encaminhamento à Casa revisora.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre proposições que digam respeito à proteção da fauna, conforme determina o art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

24, VI, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, cumpre ressaltar a indiscutível relevância da salvaguarda dos direitos dos seres sencientes.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil enfrenta um panorama alarmante, com mais de 30 milhões de animais abandonados, dos quais 10 milhões são felinos e 20 milhões, caninos. Durante o período pandêmico, observou-se um fenômeno paradoxal: enquanto as adoções inicialmente se elevaram, a crise econômica subsequente, aliada ao término do auxílio emergencial, propiciou um aumento exponencial na incidência de abandono.

A grande maioria desses seres abandonados permanece à mercê de condições adversas, padecendo de fome, enfermidades e vulnerabilidades que comprometem sua integridade física e seu bem-estar psicológico. Ademais, a presença de animais em situação de rua acarreta implicações graves para a saúde pública, contribuindo para acidentes de trânsito e a



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

disseminação de patologias que afetam tanto a fauna quanto a população humana.

Com efeito, o Instituto Pet Brasil divulgou que, em 2023, o Brasil tinha mais de 180 mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos, sob tutela de organizações não governamentais. Já os resultados de pesquisa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dão conta de que 76% dos municípios participantes da pesquisa não possuem qualquer estrutura para acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

No que concerne à saúde pública, destaca-se a importância de controle das zoonoses, especialmente a leishmaniose, esporotricose e raiva. Essas doenças podem ser transmitidas para os seres humanos, de modo que seu controle na população animal é fundamental para evitar a disseminação, com impacto relevante na saúde dos brasileiros. As ações de prevenção e controle contemplam medidas simples, como a vacinação dos animais, o controle de verminoses, a limpeza dos ambientes de alojamento e abrigo, entre outras.

Portanto, resta evidente a imperiosa necessidade de políticas públicas que promovam a sensibilização e a educação da sociedade em geral, tanto para reduzir os casos de abandono e de maus-tratos, quanto para prevenir e controlar as zoonoses. Nesse contexto, a aprovação da proposição tem o condão de contribuir com ações para assegurar a dignidade e o respeito que todo ser vivo, sem distinção, deve receber, além de prevenir a disseminação de doenças.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.729, de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

